



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara de Direito Público

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0820541-13.2023.8.19.0001

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO (réu)

Agravado: MARIA ANGELICA GONZAGA DE OLIVEIRA (autor)

Obrigação de Fazer

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. Apelação cível. Ação obrigacional. Piso salarial do magistério previsto na lei nº 11.738/2008. Servidor estadual inativo. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Provimento. Parte autora ocupante do cargo de Professor Docente II, carga horária 22h, referência 9. Pendência de julgamento do Tema 1.218 do STF que não importa em suspensão automática das ações individuais. Contracheques acostados aos autos que demonstram que a parte autora recebe vencimentos inferiores ao piso nacional. Constitucionalidade da lei nº 11.738/2008 declarada no julgamento da ADI nº 4167-DF. Direito condicionado à previsão específica em legislação local de escalonamento na carreira do magistério estadual. Tema nº. 911 do STJ. Leis estaduais nº. 1.614/1990 e 5.539/2009 que estabelecem o escalonamento entre as classes e referências da carreira do magistério estadual. Vencimento base que deve guardar o interstício de 12% entre as referências. Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.539/2009. Reajuste devido em favor da parte autora, observada a proporcionalidade da sua carga horária. Sentença reformada para julgar procedente o pedido autoral, com a condenação do ente réu à adequação dos vencimentos da parte autora ao piso mínimo instituído pela Lei nº 11.738/08, com os reflexos estabelecidos na legislação estadual e o pagamento das verbas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal. Decisão monocrática manti **RECURSO DESPROVIDO.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno na Apelação Cível nº **0820541-13.2023.8.19.0001**, em que é agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA** (réu) e agravado **MARIA ANGELICA GONZAGA DE OLIVEIRA**(autor)

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno visando à reforma de decisão monocrática proferida às fls. 05/18, que reformou





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sentença de improcedência prolatada nos autos da ação obrigacional proposta por **MARIA ANGELICA GONZAGA DE OLIVEIRA** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA**, objetivando a adequação de remuneração de professor ao piso nacional (Lei nº 11.738/08), para julgar procedente o pedido autoral.

2. Para tanto, sustenta a parte ré agravante, às fls. 40/59, que esta relatoria não tem razão ao acolher as razões suscitadas no apelo da parte autora, reiterando as alegações de sua peça de bloqueio quanto à legalidade do valor pago à parte autora, ressaltando, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do tema nº 1218 do STF. Desta forma, requer a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. Contrarrazões às fls. 64/68.

4. Os autos vieram conclusos em 13/11/2024, sendo devolvidos em 15/01/2025.

5. **É O RELATÓRIO. Inclua-se em pauta de julgamento.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

1. Não merece reparo a decisão impugnada.
2. Examinando o presente recurso, não vislumbro qualquer razão para a reforma da decisão atacada, cabendo às partes interessadas lançarem mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento desta relatoria.
3. Cumpre ressaltar que não há que se falar em necessidade de suspensão do processo até a apreciação da matéria relativa à adoção do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 pelo STF, visto que não há decisão da Corte Superior determinando o sobrestamento dos processos análogos em nível nacional no julgamento do feito afeto ao Tema 1.218, apesar do reconhecimento da repercussão geral da matéria.
4. Reitere-se, ainda, que, não obstante a Lei nº. 11.738/2008 tenha determinado apenas que o vencimento inicial das carreiras do magistério público deve corresponder piso nacional, é certo que a legislação local pode influenciar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



na adoção do piso de toda a carreira, não sendo facultado ao Estado recorrente, sob o fundamento de que o piso estadual é superior ao nacional, a supressão ou a não incidência, na remuneração do docente, do escalonamento previsto na própria lei estadual.

5. Isto posto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA**, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

